

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 296/00/6^a
Impugnação: 57.435
Impugnante: Color Visão do Brasil Industria Acrílica Ltda.
PTA/AI: 02.000156671-85
CGC: 47747969/0001-94 – Araçatuba – São Paulo.
Origem: AF/7 – B.H.
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Contribuinte de Outro Estado – Constatado o transporte de mercadorias provenientes de São Paulo acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido. Aplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei 6763/75, agravada em 50% devido a reincidência do Autuado. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, em 21/03/99, de que a Autuada, empresa paulista, transportava, por meio de veículo, mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido. No momento da ação fiscal foram apresentadas notas fiscais, cujo carimbo de entrada em território mineiro se deu no dia 17/03/99. As mercadorias não estavam acompanhadas de nenhum conhecimento de transporte rodoviário de cargas. A multa isolada foi agravada em 50% , uma vez constatado a reincidência da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

Alega que o terceiro dia, prazo final para revalidar os documentos expirou-se no Sábado, e que não havia posto de fiscalização aberto. Argumenta que o valor que serviu de base de cálculo para a cobrança do A.I. está errado, pois foi utilizado o valor total da nota, que incluiu o IPI. O correto seria utilizar o valor total dos produtos.

DECISÃO

Analisando o Auto de Infração, objeto da presente autuação, verifica-se que a lei faculta ao contribuinte a possibilidade de prorrogação dos prazos de validade das notas fiscais, antes de expirados, a critério da autoridade fiscal, conforme disciplina o art. 62, anexo V, RICMS/96 .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias, objeto do PTA em epígrafe, entraram em território mineiro no dia 17.03.1999, conforme carimbo apostado nas notas fiscais apresentadas ao Fisco, sendo que sábado (20.03.1999) era a data limite para que fosse solicitado a prorrogação das mesmas, o que poderia ter sido feito, pois o funcionamento dos postos fiscais são ininterruptos. Sendo assim, o motorista do veículo transportador da carga não poderia ter deixado a revalidação das notas fiscais para o domingo (21.03.1999), quando os documentos já se encontravam com os prazos expirados. A alegação de que as repartições fazendárias se encontravam fechadas não procede, pois os postos encontravam-se abertos, tanto que a presente autuação ocorreu no domingo. Portanto a infração está caracterizada.

Com relação à base de cálculo utilizado para o cálculo do crédito tributário, não assiste razão ao contribuinte, pois o critério utilizado pelo Fisco, tem respaldo no RICMS/96. Não foi cobrado ICMS e nem Multa de Revalidação. Cobrou-se apenas a Multa Isolada, aplicada conforme o art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75 e artigo 216, inciso XIV do RICMS/96. Dizem os artigos citados:

RICMS/96:

Art. 216 - As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Lei 6763/75 :

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

Observa-se que, em ambos os artigos, o valor utilizado para base de cálculo na cobrança da penalidade é o valor indicado no **documento fiscal** e não o valor dos produtos, como quer a Autuada.

Assim sendo, restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária sendo legítimas, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/04/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente**

**Marco Antônio Martins Patrus
Relator**

MAMP/MFMRLS

CC/MIG